

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

---

# Boletim de Jurisprudência

---

Turmas Recursais dos  
Juizados Especiais

Ano V

N. 17

out./nov./dez. de 2022





### **Cúpula Diretiva - Biênio 2021/2022**

#### **Presidente**

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

#### **1º Vice-Presidente**

Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

#### **2ª Vice-Presidente**

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

#### **Corregedor-Geral da Justiça**

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

#### **Corregedor**

Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL

### **Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná**

#### **Presidente**

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

#### **Membros**

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Doutor MOACIR ANTONIO DALA COSTA

Doutor JOÃO CAMPOS FISCHER

Doutor FERNANDO SWAIN GANEM

### **Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca**

#### **Presidente**

Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA

#### **Membros**

Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA

Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF

Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Desembargador OCTAVIO CAMPOS FISCHER

Desembargador MARIO NINI AZZOLINI

Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA



## **Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná**

### **1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA  
Doutora VANESSA BASSANI  
Doutor NESTARIO DA SILVA QUEIROZ  
Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

### **2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Doutor ALVARO RODRIGUES JUNIOR  
Doutor MARCEL LUIS HOFFMANN  
Doutor HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI  
Doutor IRINEU STEIN JUNIOR

### **3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT  
Doutor FERNANDO SWAIN GANEM  
Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE  
Doutor JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

### **4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Doutor LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO  
Doutor MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL  
Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO  
Doutor ALDEMAR STERNADT

### **5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN  
Doutora MANUELA TALLÃO BENKE  
Doutora FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO  
Doutora CAMILA HENNING SALMORIA



## **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

[www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)

O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica, de cunho informativo, com periodicidade trimestral, desenvolvida em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pelo Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, proferidas no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

### **Desembargadora Joeci Machado Camargo**

2ª Vice-Presidente - Supervisora-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

### **Fernando Scheidt Mäder**

Diretor do Departamento de Gestão Documental

### **Projeto**

2ª Vice-Presidência

Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

### **Pesquisa, Seleção, Organização e Editoração Eletrônica**

Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

## Sumário

### 1ª a 5ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais

ACIDENTES DE TRÂNSITO.....	07
BANCÁRIO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	13
CONSÓRCIO.....	17
CRIMINAL.....	21
EMPRESAS AÉREAS E DE TRANSPORTE TERRESTRE.....	25
FAZENDA PÚBLICA.....	31
INSTITUIÇÕES DE ENSINO.....	34
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....	38
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.....	43
MATÉRIA RESIDUAL.....	47

### Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO (VÍTIMA) DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 257/STJ. COBERTURA DEVIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE O TEMA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA (CPC, ART. 80, VII). APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.....	51
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO COM A NARRATIVA EXPOSTA NA INICIAL. COMPRA PELA INTERNET. CELULAR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. ADIMPLENTO REALIZADO VIA TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS BANCÁRIAS. MERCADO PAGO QUE NO CASO CONCRETO ATUOU COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NÃO COMO PLATAFORMA DE PAGAMENTO ONLINE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, PROVIDO.....	53

## Sumário

### Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DA COMPANHIA AÉREA QUE NÃO IMPUGNAM A SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE SEQUER POSSUEM RELAÇÃO COM A NARRATIVA EXPOSTA NA INICIAL. DESCUMPRIMENTO REITERADO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.....55

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE DESVINCULAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO RESULTADO DA BUSCA PELO NOME DO AUTOR. JUSBRASIL. NOTÓRIA REPERCUSSÃO DA PLATAFORMA JURÍDICA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI 13.709/2018). POTENCIAL PREJUÍZO PROFISSIONAL E PESSOAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NAS INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE DESVINCULAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.....57

RECURSO INOMINADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO FÍSICA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA ESFERA CRIMINAL. VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL (CÓDIGO CIVIL, ART. 935). INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.....59

RECURSO INOMINADO. DIREITO DE VIZINHANÇA. EXTRAÇÃO DE ÁRVORE LIMÍTROFE. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE. PARECER DA AUTORIDADE MUNICIPAL DESFAVORÁVEL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE COLETIVO. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.....61

RECURSO INOMINADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL (SUPERMERCADO). FURTO DE APARELHO CELULAR NO LOCAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA DOS PERTENCES PESSOAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (CDC, ART. 14, §3º, II). DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.....63

# A c i d e n t e s   d e   T r â n s i t o

## Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA SECURITÁRIA. CONTRATO QUE PREVÊ O RATEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DO SINISTRO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO EQUIPARADA AO CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMORA EXCESSIVA NO CONserto DO VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. COMPROVADA AS DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MANTIDO O QUANTUM FIXADO (R\$ 2.000,00) EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004447-60.2021.8.16.0103 - Lapa - Relator: Juiz de Direito Nestario da Silva Queiroz - J. 28.11.2022)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE BATE ATRÁS NÃO ELIDIDA. RÉU QUE ALEGA, MAS NÃO DEMONSTRA MINIMAMENTE QUE HOUVE TENTATIVA DE TROCA DE FAIXA DE ROLAMENTO REPENTINA E EM ALTA VELOCIDADE DO VEÍCULO QUE SEGUIA À FRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA PELO REQUERIDO. INOBSERVÂNCIA DA DISTÂNCIA REGULAMENTAR SEGURA. ART. 29, II, DO CTB. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003622-38.2021.8.16.0129 - Paranaguá - Relator: Juiz de Direito Marcel Luis Hoffmann - J. 13.12.2022)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABERTURA DE PORTA DE VEÍCULO ESTACIONADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO FLUXO DA VIA NÃO OBSERVADO. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE HOUVE INVASÃO DA FAIXA DE ESTACIONAMENTO OU DE EXCESSO DE VELOCIDADE DO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA NA PISTA DE ROLAMENTO. CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE PARA O SINISTRO IMPUTÁVEL AO RESPONSÁVEL PELO VEÍCULO ESTACIONADO. CULPA CONCORRENTE INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001908-49.2019.8.16.0182 - Paranaguá - Relator: Juiz de Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 09.12.2022)

## Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RODOVIA PEDAGIADA. OBJETO NA PISTA (PLACA METÁLICA). AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INCONTROVERSA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA EM RELAÇÃO AO ABALO MORAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. DANOS DE PEQUENA MONTA. AUTOR QUE PROSSEGUIU REGULARMENTE A VIAGEM. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0015129-38.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Adriana de Lourdes Simette - J. 09.12.2022)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. AS PARTES SEGUIAM PELA MESMA VIA E EM IGUAL SENTIDO. AUTOR INICIOU MANOBRA DE CONVERSÃO À DIREITA, QUANDO A MOTOCICLETA DO RÉU ATINGIU A LATERAL DIREITA FRONTAL DO VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE O MOTOCICLISTA RÉU NÃO OBSERVOU A REGRA DE MANTER DISTÂNCIA LATERAL SEGURA E TRAFEGAVA AO LADO DO VEÍCULO DO AUTOR EM PISTA SIMPLES. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 29, II, e 44, AMBOS DO CTB. CAUSA PRIMÁRIA DO SINISTRO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. RESSARCIMENTO DEVIDO. NOTAS FISCAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005094-68.2021.8.16.0034 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Piraquara - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 17.11.2022)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEIS. AUTOR EM MARCHA RÉ NA CONTRAMÃO DO FLUXO DE VEÍCULOS PARA ESTACIONAR. RÉU QUE EXECUTOU MANOBRA PARA SUBIR NA CALÇADA E FAZER A VOLTA ATRÁS DO CARRO DO AUTOR. CONTROVÉRSIA SE O IMPACTO FOI QUANDO O RÉU ENTRAVA OU SAÍA DA CALÇADA E SE O AUTOR JÁ ESTAVA NA MARCHA RÉ. DANOS MATERIAIS QUE NÃO DEMONSTRAM COM CERTEZA QUAL FOI A REAL DINÂMICA DO EVENTO. VERSÕES ANTAGÔNICAS. ÔNUS DA PROVA. FALTA DO DEVER DE CUIDADO DOS DOIS CONDUTORES. INFRINGÊNCIA DO ART. 34 DO CTB POR AMBOS. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS DE PEQUENA MONTA QUE DEVEM SER SUPOSTADOS POR CADA PREJUDICADO, QUERENDO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO OBSERVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENUNCIADO 4.4 DA TERCEIRA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS E DO PEDIDO CONTRAPOSTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002890-92.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Adriana de Lourdes Simette - J. 21.10.2022)

## Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DE PREFERENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONFISSÃO TÁCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PARTE QUE EXPRESSAMENTE DECLAROU NÃO POSSUIR PROVAS A PRODUZIR. APLICAÇÃO DO ART. 33 DA LEI DOS JUIZADOS. CULPA RECONHECIDA. DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTO NÃO DESCONSTITUÍDO. PREVALÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Ação de indenização por acidente de trânsito. 2 - Reconhecimento da culpa pelo acidente do motorista do veículo automóvel por ter invadido a via preferencial. 3 - Defesa apresentada (seq. 16.1) que não se insurge quanto a culpa imputada. Defesa que não nega os fatos decorrendo a confissão nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil. Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: 4 - Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado. Não acolhimento. Além da parte Ré ter confessado tacitamente a culpa pelo acidente, por ocasião da audiência de conciliação (seq. 14.1) o Recorrente expressamente anuiu com o julgamento antecipado: 3. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES: As partes requerem o julgamento antecipado da lide por não terem outras provas a serem produzidas. Outrossim, nos termos do art. 33 da Lei dos Juizados compete ao Juiz deferir as provas que julgar convenientes e, ante a ausência de defesa quanto a culpa e a impugnação específica dos orçamentos, a realização da audiência de instrução era despicienda. Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. 3 - Causa primária do acidente. Invasão de pista preferencial. Culpa pelo acidente mantida. Dever de indenizar. 4 = O inconformismo quanto aos documentos acostados com a inicial sem nenhuma impugnação específica que possa desacreditá-los. Competia à Recorrente colocar em dúvida os documentos trazidos com a inicial, juntando declaração de concessionária autorizada, atestando o valor de cada uma das peças originais e mão-de-obra, de maneira a demonstrar que o valor pretendido era excessivo. A mera argumentação é deveras subjetiva. Inexistindo elementos comprobatórios aptos a afastar o orçamento apresentado pela autora/recorrida, não há como acolher a alegação de que os valores não condizem. Nem mesmo foi apresentado incidente de falsidade documental. 5 - Sentença mantida. Recurso desprovido. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0017147-32.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 25.11.2022)**

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM CAÇAMBA DE ENTULHO. PRESENÇA DE FAIXAS SINALIZADORAS. CAÇAMBA REGULARMENTE ESTACIONADA PRÓXIMO AO MEIO-FIO, EM LOCAL DESTINADO AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM REALIZADA SEM A DILIGÊNCIA EXIGIDA POR LEI (CTB, ART. 29, IX A XI E ARTS. 34 E 35). RECURSO PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0016525-75.2020.8.16.0021 - Cascavel - Relator: Juiz de Direito Alvaro Rodrigues Junior - J. 25.11.2022)**

## Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO VEÍCULO QUE TRANSITAVA NA RETAGUARDA DESCARACTERIZADA. MARCHA RÉ. FALTA DE CUIDADO DO VEÍCULO QUE SEGUIA ADIANTE, POIS, ABSTEVE-SE DE CERTIFICAR A APROXIMAÇÃO DE VEÍCULO ATRÁS QUE SEGUIA NO MESMO FLUXO, QUANDO DA MARCHA RÉ PARA TENTAR ADENTRAR NA VIA TRANSVERSAL QUE VEIO A ULTRAPASSAR. FALTA DE DEVER DE CUIDADO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À CONDUTORA DO VEÍCULO QUE SEGUIA À FRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000412-57.2020.8.16.0082 - Formosa do Oeste - Relator: Juiz de Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 21.10.2022)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OBJETO NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. PREJUÍZOS NO VEÍCULO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. DANO MORAL QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE CARECE DE PROVAS QUANTO A OCORRÊNCIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO ISENTA A PARTE AUTORA DE PRODUIR PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO NÃO CONFIRMADA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0014546-46.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 11.11.2022)

## Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. I) PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESACOLHIMENTO - PRESUNÇÃO DE CULPA EM RAZÃO DE COLISÃO TRASEIRA ELIDIDA PELA PROVA DOS AUTOS - RECONSTRUÇÃO DOS FATOS A PARTIR DAS PROVAS FORMADAS NO PROCESSO QUE PERMITE CONCLUIR QUE O MOTORISTA QUE CONDUZIA O VEÍCULO DA RECORRENTE DEIXOU DE ADOTAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA REALIZAR A TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO - VERSÃO RELATADA NA EXORDIAL QUE SE COADUNA COM O BOLETIM DE OCORRÊNCIA (MOV. 1.5) E COM O DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO PELA TESTEMUNHA (MOV. 33.3) - RECORRENTE QUE FEZ A MANOBRA SEM SE ATENTAR PARA O FLUXO DA PISTA - TRANSPOSIÇÃO MAL SUCEDIDA, SEM ADOÇÃO DE TODAS AS CAUTELAS NECESSÁRIAS E PREVISÕES QUE UM MOTORISTA DEVE TER - INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 28, 34 E 35, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. II) PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS OPERACIONAIS EM RELAÇÃO AOS LUCROS CESSANTES - DESACOLHIMENTO - PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE, FIXADO COM BASE NO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DAS DEMAIS TURMAS RECURSAIS DO TJPR EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/1995). RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0032156-25.2021.8.16.0021 - Cascavel - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guinessmann - J. 10.11.2022)

Bancário e  
Instituições Financeiras

## Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. “GOLPE DO MOTOBOY”. ENTREGA DO CARTÃO E APARELHO CELULAR A TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO. FALTA DO DEVER DE CAUTELA. TRANSAÇÕES EFETIVADAS POR TERCEIROS FRAUDADORES. TRANSAÇÕES EFETIVADAS EM DESCOMPASSO COM O PERFIL DA CONSUMIDORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO MÚTUA PARA O EVENTO DANOSO. CULPA CONCORRENTE. VÍTIMA IDOSA. HIPERVULNERABILIDADE. RESPONSABILIDADE DA FINANCEIRA EM RELAÇÃO À INTEGRALIDADE DO PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002994-50.2022.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Fernanda Bernert Michielin - J. 13.12.2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO A TERCEIRA PESSOA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMANTE - PLEITO DE REFORMA E TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - IMPOSSIBILIDADE - PARTE AUTORA QUE REALIZOU AS INSTRUÇÕES QUE LHE FORAM REPASSADAS VIA TELEFONE - GOLPISTA QUE SE ANUNCIOU COMO FUNCIONÁRIO DO BANCO - CONSUMIDORA QUE REALIZOU EMPRÉSTIMO E TRANSFERIU O MONTANTE PARA TERCEIRO - FALTA DE CAUTELA E DILIGÊNCIA DA AUTORA - FRAUDE CARACTERIZADA POR FORTUITO EXTERNO - CULPA DE TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0041730-74.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guieismann - J. 28.11.2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDAS. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA TROCA DE CARTÕES. FRAUDE BANCÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE PERMITIU MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. TRANSAÇÕES EXORBITANTES EM ESPAÇO CURTÍSSIMO DE TEMPO. R\$ 22.833,35 MOVIMENTADOS EM 2 MINUTOS. DEVER DE SEGURANÇA NÃO OBSERVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. RÉU QUE CONTINUA COBRANDO O AUTOR PELOS DÉBITOS FRAUDULENTOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000592-87.2022.8.16.0184 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 05.12.2022)

## Bancário e Instituições Financeiras

RECURSOS INOMINADOS. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PAGAMENTO MÍNIMO EM FATURA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ALIADO AO VÍCIO NA EXECUÇÃO. DÍVIDA SEM TERMO FINAL E VIRTUALMENTE IMPAGÁVEL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES COBRADOS PELO BANCO E OS RECEBIDOS PELO CONSUMIDOR. EXCESSO COBRADO DO CONSUMIDOR QUE DEVE SER RESTITUÍDO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO DA RECLAMANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO DO RECLAMADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0026352-76.2021.8.16.0021 - Cascavel - Relatora: Juíza de Direito Adriana de Lourdes Simette - J. 05.12.2022)**

RECURSOS INOMINADOS (2). BANCÁRIO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DA VENDA DO BEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º. 564 DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. COBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS CONTRATUAIS. VALIDADE DA COBRANÇA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PAGAMENTO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL AS PARCELAS ADIMPLIDAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001135-13.2012.8.16.0129 - Paranaguá - Relatora: Juíza de Direito Fernanda Bernert Michielin - J. 09.12.2022)**

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR TERCEIRO. FRAUDE EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 STJ. CIRCUNSTÂNCIA QUE AFETOU/DELONGOU A NOVA SOLICITAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. DESÍDIA NO ATENDIMENTO AO CLIENTE. MÁ-FÉ DO AUTOR NÃO VERIFICADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. INSURGÊNCIA DO RÉU QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ATENDIMENTO DA SÚMULA 362 DO STJ E ENUNCIADO 1, A DA TURMA RECURSAL PLENA DO TJPR QUANTO AOS JUROS DE MORA. SENTENÇA QUE FIXOU A TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. INAPLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS DO TJPR (INPC/IGP-DI). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA ALTERADA NESTE TÓPICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001310-43.2021.8.16.0209 - Francisco Beltrão - Relatora: Juíza de Direito Adriana de Lourdes Simette - J. 05.12.2022)**

## Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. MÚTUO BANCÁRIO COM DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. DESCONTOS DE VALORES PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR NÃO QUITADO. EXISTÊNCIA DE PERMISSIVO CONTRATUAL AUTORIZADOR. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N. 1.085/STJ. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS REALIZADAS PELA RÉ. RESTITUIÇÃO LIMITADA AOS VALORES DESCONTADOS A MAIOR. ABALO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0008231-87.2020.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Relator: Juiz de Direito Alvaro Rodrigues Junior - J. 09.12.2022)**

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RECLAMANTES. PLEITO DE TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO A FIM DE QUITAR PARCELA DO VEÍCULO - AUTORES QUE ALEGAM QUE ENTRARAM EM CONTATO COM O CANAL OFICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DESONERA O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE O DIREITO ALEGADO, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO, I DO CPC. ORIGEM DO BOLETO FRAUDADO QUE NÃO PODE SER EFETIVAMENTE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTE STJ - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 479/STJ - FRAUDE DE TERCEIRO NA EMISSÃO DO BOLETO - BOLETO COM VALOR E DATA DE VENCIMENTO DIVERSO - FALTA DE CAUTELA DO CONSUMIDOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - ART. 14, §3º, INCISO II, DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000023-05.2020.8.16.0072 - Colorado - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 16.12.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. COMPRA LANÇADA NO EXTRATO DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI RECONHECIDA PELA AUTORA. CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA E ESTORNO PROMOVIDO PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO DO CARTÃO PELA RÉ. POSTERIOR LANÇAMENTO DE NOVA COMPRA, NO MESMO ESTABELECIMENTO, EM VALOR SUPERIOR. NOVA CONTESTAÇÃO, SEM QUE HOUVESSE ESTORNO, E COBRANÇA DOS DÉBITOS ANTERIORMENTE ESTORNADOS. RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE AS COMPRAS FORAM REALIZADAS PELA AUTORA, TAMPOUCO QUE PROMOVEU O CANCELAMENTO DO PLÁSTICO, QUANDO REQUERIDO. INEXIGIBILIDADE DO VALOR DAS COMPRAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0038348-73.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 03.10.2022)**

C o n s ó r c i o

## Consórcio

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. COMPRA DE COTA COM PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO. CONTRATO ESCRITO E DECLARAÇÃO ESPECÍFICA ESTABELECE A IMPOSSIBILIDADE DE VENDA DE CARTA CONTEMPLADA OU DE ANTECIPAÇÃO DE CONTEMPLAÇÃO. AUTOR QUE DOLOSAMENTE OMITE INFORMAÇÕES DE PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO DA RÉ. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR PELO ALEGADO VÍCIO NA DECLARAÇÃO DE VONTADE (CDC, ART. 14, § 3º). AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSORCIADO DESISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA O CANCELAMENTO DO CONTRATO DO AUTOR. DEVOUÇÃO DOS VALORES ATÉ 30 DIAS, A CONTAR DO PRAZO PREVISTO PARA O ENCERRAMENTO DO GRUPO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE DEVE SE LIMITAR AO VALOR EFETIVAMENTE PAGO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO GRUPO. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 373, II). DIREITO À DEVOUÇÃO DE EVENTUAL SALDO DO FUNDO DE RESERVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 35/STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001463-81.2020.8.16.0057 - Campina da Lagoa - Relator: Juiz de Direito Alvaro Rodrigues Junior - J. 25.11.2022)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE TERIAM SIDO DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO MONTANTE TOTAL DO PRÊMIO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR ENVOLVENDO MATÉRIA BANCÁRIA PROPRIAMENTE DITA. EXISTÊNCIA DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO ENCABEÇADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUSTIFICA A TESE DE EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO BANCÁRIO NA CONTENDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO PROCEDENTE. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0013900-02.2022.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 17.11.2022)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSÓRCIO. CONSUMIDOR AUTOR. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. FACULDADE DE PROPOR A DEMANDA NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) OU NO DOMICÍLIO DO RÉU (ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95). PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CONSUMIDOR, QUE PODE RENUNCIAR AO FORO FORMALMENTE MAIS BENÉFICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0033809-64.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 28.11.2022)**

## Consórcio

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DESCONTOS DO FUNDO DE RESERVA E SEGUROS. VALORES NÃO IMPUGNADOS PELO RECORRENTE. LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COMPROVADA NOS AUTOS PELA RÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RESPECTIVO PAGAMENTO DE CADA UMA DAS PARCELAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCUMPRIMENTO PELA RÉ. ÍNDICE DE CORREÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. IPCA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO REALIZADO APÓS O DECURSO DOS TRINTA DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. INCIDÊNCIA DEVIDA. QUANTUM DEVIDO. INCIDÊNCIA, SOBRE O SALDO APURADO, DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000562-98.2021.8.16.0180 - Santa Fé - Relator: Juiz de Direito Maurício Pereira Doutor - J. 21.10.2022)**

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C.C. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE O TETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA O LANCE. INFORMAÇÃO SONEGADA. ERRO SUBSTANCIAL A ENSEJAR A ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 139 DO CC. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO. ART. 182 DO CC. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DEVIDA. RETENÇÃO DE VALORES INCABÍVEL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003707-25.2021.8.16.0064 - Castro - Relator: Juiz de Direito Maurício Pereira Doutor - J. 09.12.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NOS TERMOS DO CONTRATO. CONCORDÂNCIA DA AUTORA COM A INCIDÊNCIA DE MULTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE FUNDO DE RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. PRECEDENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002604-87.2022.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 05.12.2022)**

## Consórcio

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, E DEVOLUÇÃO DE VALORES INTEGRALIZADO EM PARCELAS DE CONSÓRCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECONHECIDA DE OFÍCIO. VALOR DO CONTRATO QUE DEVE SER CONSIDERADO PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ART. 292, II DO CPC. VALOR DA CAUSA QUE SUPERA O TETO DE QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0022281-31.2021.8.16.0021 - Csscavel - Relatora: Juíza de Direito Júlia Barreto Campelo - J. 12.12.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSÓRCIO. AUTOR QUE PRETENDIA APENAS CONTRATAR EMPRÉSTIMO COM O BANCO RÉU, PORÉM, APÓS FIRMAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PASSOU A RECEBER COBRANÇAS A TÍTULO DE “PRESTAÇÃO DE CONSÓRCIO”. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DO AUTOR COM A CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0013891-03.2021.8.16.0044 - Apucarana - Relator: Juiz de Direito Nestario da Silva Queiroz - J. 28.11.2022)**

C r i m i n a l

## Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA. ARTIGO 180, § 3º DO CÓDIGO PENAL. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR POR PREÇO MUITO INFERIOR AO VALOR DE MERCADO SEM NOTAL FISCAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As Cortes Superiores vêm adotando, dentre outros critérios, o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. (STJ - RHC: 105834 RO 2018/0314427-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2019). 2. Na hipótese vertente, no entanto, o bem foi avaliado em R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais), o que correspondia à época do fato a aproximadamente 43% (quarenta e três por cento) do valor do salário mínimo, não podendo ser considerada inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta do Acusado, não comportando acolhimento o pedido de aplicação do princípio da insignificância. 3. Recurso conhecido e não provido. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003106-18.2019.8.16.0087 - Guaraniçu - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 07.12.2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL - ARQUIVAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INFRINGÊNCIA AO SISTEMA ACUSATÓRIO - TAREFA QUE INCUMBE AO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 129, I, DA CARTA MAGNA - PRECEDENTES DA TURMA - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000966-46.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Marco Vinícius Schiebel - J. 07.12.2022)**

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR QUE REMETEU OS AUTOS AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPUGNAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS NÃO VERIFICADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Descabe compreender a existência de inversão tumultuária se a discordância do Corrigente se situa quanto ao mérito da decisão que firmou a competência do R. Juízo, aplicando, assim, a lógica do instituto da Kompetenz-Kompetenz. 2. Recurso conhecido e não provido. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000736-94.2022.8.16.9000 - Antonina - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 24.10.2022)**

## Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUTA DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DESOBEDEIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. BUSCA PESSOAL BASEADA APENAS EM “ATITUDE SUSPEITA” E “NERVOSISMO”, O QUE NÃO ATENDE À FUNDADA SUSPEITA PREVISTA NO ART. 244 DO CPP. STJ. 6ª TURMA. RHC 158.580-BA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para caracterização do crime previsto no artigo 330 do Código Penal (Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.), a ordem emanada da Autoridade pública deve ser legal, formal e substancialmente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz (STJ. 6ª Turma. RHC 158.580-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/04/2022), decidiu que para a realização de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige-se, em termos de standard probatório, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência, não bastando a busca pessoal unicamente lastreada na percepção subjetiva por parte do policial de que o agente apresentou atitude suspeita ou aparentava nervosismo, sendo imprescindível a fundada suspeita, devidamente justificada. 3. No caso em tema, a abordagem se fundou exclusivamente nas alegadas “atitudes suspeitas” e no “nervosismo”, como declarado pelos próprios policiais, sem a apresentação de qualquer outro elemento a justificar a necessidade da busca, o que deslegitima a atuação policial, acoimando-a de invalidade. Inválida a ordem, por conseguinte inviável a caracterização do crime de desobediência, que não pode ser pautado em ordem ilegal, ainda que emanada de Autoridade pública. Afinal, nullum ob causam, nullum propter consecutionem. 4. Recurso conhecido e não provido. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004651-51.2021.8.16.0056 - R.M. de Londrina - Foro Regional de Cambé - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 24.10.2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ART. 42, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº. 3.688/1941. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PRAZO TRIENAL DECORRIDO ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA. DENÚNCIA REJEITADA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL, AINDA QUE DESCUMPRIDA, QUE NÃO SE CARACTERIZA COM CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ROL LEGAL EXAUSTIVO. ART. 117, CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. ART. 107, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000602-76.2019.8.16.0204 - R.M. de Curitiba- Foro Central - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 07.12.2022)**

## Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 34 DA DECRETO-LEI N. 3.688/41. CONTRAVENÇÃO PENAL REVOGADA TACITAMENTE PELO CTB. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CONDUTA DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. INFRAÇÃO PENAL CARACTERIZADA. MESMO SE A ORDEM É EMANADA DE POLICIAIS MILITARES EM POLICIAMENTO OSTENSIVO. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. DEPOIMENTOS QUE COMPROVAM A CONDUTA. PROVA ORAL SUFICIENTE E ESCLARECEDORA DOS FATOS. TIPICIDADE EVIDENCIADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apesar de não haver revogação expressa do artigo 34 da LCP, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) revogou tacitamente todas as contravenções e crimes relacionados ao trânsito brasileiro, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema (STF - RE: 1046400 PR - PARANÁ 0031567-21.2012.8.16.0030, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/08/2018). 2. A desobediência à ordem de parada emanada de policiais militares em atividade de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes constitui conduta penalmente típica prevista no artigo 330 do Código Penal, consoante tese aprovada por maioria de votos pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.859.933), sendo, portanto, o enunciado de observância obrigatória, já que ostenta a natureza jurídica de precedente vertical. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003340-91.2019.8.16.0089 - Ibaiti - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 24.10.2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA - AÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELO ARTIGO 82 CAPUT, DA LEI 9.099/95 - VIA JUDICIAL INADEQUADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000065-85.2022.8.16.0039 - Andirá - Relator: Juiz de Direito Marco Vinícius Schiebel - J. 24.10.2022)

QUEIXA-CRIME REJEITADA - DELITO DE CALÚNIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE POR TRATAR-SE DE ERRO GROSSEIRO - VIA JUDICIAL INADEQUADA - DECISÃO QUE COMPORTA APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82 DA LEI 9.099/1995 - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0007132-87.2020.8.16.0034 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Piraquara - Relator: Juiz de Direito Marco Vinícius Schiebel - J. 07.12.2022)

# Empresas Aéreas e de Transporte Terrestre

## Empresas Aéreas e de Transporte Terrestre

RECURSO INOMINADO. APLICATIVO DE TRANSPORTE (UBER). AUTOR COM DEFICIÊNCIA VISUAL. CANCELAMENTO DE VIAGENS APÓS A VERIFICAÇÃO DE QUE O PASSAGEIRO ESTAVA ACOMPANHADO DE CÃO-GUIA. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RÉ. VIÉS DISCRIMINATÓRIO. VEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA AUTORAL. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DANOS MORAIS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0041248-48.2021.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Alvaro Rodrigues Junior - J. 09.12.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGA. ATRASO SUPERIOR A CINCO HORAS NA CARGA E DESCARGA DE MERCADORIA - DESRESPEITO AO LIMITE PREVISTO NO ART. 11, § 5º, DA LEI N. 11.442/2007. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINARMENTE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MÉRITO. PLEITO DE REFORMA E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - POSSIBILIDADE. TRANSPORTADOR QUE POSSUI O DIREITO DE SER INDENIZADO PELO TEMPO DE ESPERA DESDE O MOMENTO DE CHEGADA NO LOCAL DE DESTINO - DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL QUE SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O ALEGADO - DEVIDA A INDENIZAÇÃO DE TODAS AS DIÁRIAS PLEITEADAS. PRECEDENTES. CÁLCULO REALIZADO CONFORME OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 11 DA LEI N. 11.442/2007. RECLAMADA QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO PLEITEADO - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA - ART. 373, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0008708-29.2021.8.16.0019 - Ponta Grossa - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 12.12.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU PARA EMBARQUE NO TRECHO DA IDA. "NO SHOW". CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO DOS DEMAIS TRECHOS. CONDUTA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0027688-39.2021.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Nestario da Silva Queiroz - J. 07.11.2022)**

## Empresas Aéreas e de Transporte Terrestre

RECURSO INOMINADO. EMPRESA DE TRANSPORTE TERRESTRE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM QUE O AUTOR ALEGA TER SIDO IMPEDIDO DE EMBARCAR EM ÔNIBUS PORQUE A RÉ EXIGIU A APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE UTILIZOU PARA COMPRAR A PASSAGEM. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 4.000,00. RECURSO INOMINADO, DA RÉ, EM QUE REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O CDC É APLICÁVEL PORQUE AS PARTES SE ENQUADRAM NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR DO ART. 2º E 3º DO CDC. O ART. 6º DO CDC PREVÊ A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, MAS ESTABELECE COMO CRITÉRIOS A VEROSSIMILHANÇA E A HIPOSSUFICIÊNCIA. DO MESMO MODO, A JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA APONTAM A NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA. NO CASO CONCRETO, O RECORRIDO APRESENTOU O COMPROVANTE DE COMPRA DA PASSAGEM E FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO DE SUA GENITORA REFERENTE AO PAGAMENTO DA PASSAGEM, O QUE CONFIGURA PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA. POR SUA VEZ, A RECORRENTE ALEGA QUE INFORMOU O RECORRIDO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONTUDO, DEIXOU DE COMPROVAR ESSA ALEGAÇÃO, POIS SE LIMITOU A APRESENTAR PRINT SCREEN DE SUPOSTO E-MAIL QUE TERIA ENVIADO AO AUTOR, MAS NÃO HÁ INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO AUTOR E NENHUMA CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESSE, DE FORMA QUE SE TRATA DE DOCUMENTO UNILATERALMENTE CONFECCIONADO QUE NÃO COMPROVA A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO AUTOR. ADEMAIS, O RECORRIDO COMPROVOU QUE NÃO HÁ AVISO ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA RECORRIDA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL INDENIZÁVEL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EM RELAÇÃO AO QUANTUM, O VALOR FIXADO EM SENTENÇA É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA SANAR O DANO E CUMPRIR COM AS FINALIDADES PEDAGÓGICA E REPRESSIVA, BEM COMO É COMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0007295-81.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Denise Hammerschmidt - J. 09.12.2022)

## Empresas Aéreas e de Transporte Terrestre

RECURSOS INOMINADOS 01 E 02. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE TERRESTRE. SEGURO. INCÊNDIO EM ÔNIBUS DE EXCURSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. TEORIA DA ASSERÇÃO. EVENTUAL RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS DEMANDADAS QUE COMPÕE O MÉRITO DA AÇÃO E SERÁ OPORTUNAMENTE ANALISADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADA. PRELIMINARES AFASTADAS. INSURGÊNCIA DAS RECORRENTES QUANTO À RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS DEMANDADOS. CADEIA DE FORNECIMENTO. SEGURADA QUE TAMBÉM RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS À CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 537 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. DANOS MATERIAIS. PREJUÍZOS COM PERTENCES PESSOAIS E BAGAGENS. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR COM EXATIDÃO CADA ITEM E SEU RESPECTIVO VALOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA RECORRIDA QUE CONSIDEROU OS ITENS DESTINADOS ESTRITAMENTE À VIAGEM E O PREÇO MÉDIO DE MERCADO. VALORES DEVIDOS. RESTITUIÇÃO DO CUSTO DA VIAGEM MANTIDA (R\$ 700,00). FRANQUIA SECURITÁRIA. CUSTEIO QUE NÃO É DE RESPONSABILIDADE DA DEMANDANTE. LIMITE INDENIZATÓRIO DO DECRETO Nº 2.521/1998 E DA RESOLUÇÃO Nº 1.432/2006 DA ANTT. DEPRECIÇÃO DE 30% SOBRE OS BENS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. PLEITOS QUE NÃO PROSPERAM. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. DANO MATERIAL MANTIDO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA QUE INCIDA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DATA DO ACIDENTE). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MONTANTE MAJORADO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS RECORRENTES 01 E 02. RECURSO INOMINADO 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001135-95.2021.8.16.0129 - Paranaguá - Relatora: Juíza de Direito Denise Hammerschmidt - J. 09.12.2022)

## Empresas Aéreas e de Transporte Terrestre

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOOS EM VIRTUDE DE “NO SHOW” NO TRECHO DE IDA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE STJ. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABALO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR FIXADO EM R\$ 3.000,00 CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O recorrente pretende a reforma da sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais em virtude do cancelamento do seu voo de volta em razão de “no show”.2. No recurso, pugna pelo reconhecimento dos danos materiais e morais. 3. Em que pese o respeitável entendimento do Juízo de origem, é caso de acolher a tese recursal. 4. A tese da recorrida sobre a legalidade do “no show” não prospera. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que tal prática é abusiva e, portanto, ilícita: “É abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, sob a justificativa de não ter o passageiro se apresentado para embarque no voo antecedente, por afrontar direitos básicos do consumidor, tais como a vedação do enriquecimento ilícito, a falta de razoabilidade nas sanções imposta e, ainda, a deficiência da informação sobre os produtos e serviços prestados.” STJ – Resp: 1595731 RO 2016/0090369-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/11/2017, 4T – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 01/02/2018). 5. A recorrida é empresa de grande porte, tem suporte jurídico estruturado, e atua exclusivamente nesse ramo, tendo conhecimento da posição firmada na jurisprudência sobre o tema e, ainda assim, insiste em proceder de maneira diversa, como se fez neste caso. A situação de ser surpreendida ao chegar ao tentar realizar o check-in e descobrir que seu voo foi cancelado, sem qualquer aviso prévio e sem qualquer assistência por parte da empresa aérea – não atendimento à Resolução nº 400/2016/ANAC – ultrapassa a esfera da normalidade, justificando indenização por danos morais pretendida. 6. Por tudo que foi exposto, é possível concluir que houve falha no serviço da recorrida, denotando descaso com o consumidor, e, portanto, deve ser restituído o valor gasto pelo autor para comprar nova passagem em razão do cancelamento unilateral do trecho seguinte, no montante de R\$ 1.174,96 (um mil cento e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos). 7. Considerando as peculiaridades do caso concreto delineadas acima e não se perdendo de vista a função preventiva e repressiva da indenização, já que se trata de empresa de grande porte, a indenização deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nesse sentido: (TJPR – 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – 0015193-12.2019.8.16.0182). **(TJPR – 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – 0001738-72.2022.8.16.0182 – R.M. de Curitiba – Foro Central – Relatora: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke – J. 12.12.2022)**

## Empresas Aéreas e de Transporte Terrestre

RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INVALIDADE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. CONTRATO DE ADESÃO. FORO ELEITO SEM VÍNCULO COM O DOMICÍLIO DAS PARTES E COM O LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISTÂNCIA SUBSTANCIAL ENTRE O FORO ELEITO E O DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. CLARA INTENÇÃO DE DIFICULTAR O ACESSO À JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003897-60.2020.8.16.0019 - Ponta Grossa - Relator: Juiz de Direito Juan Daniel Pereira Sobreiro - J. 21.10.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PASSAGEIROS REMANEJADOS PARA VOO NO MESMO DIA, PORÉM NO PERÍODO DA TARDE. PERDA DE RESERVA DE VEÍCULO, DIÁRIA DE HOSPEDAGEM E PRIMEIRO DIA DE INÍCIO DE FÉRIAS FAMILIARES. REEMBOLSOS PROPORCIONAIS DEVIDOS. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. VALOR FIXADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0032983-38.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 28.11.2022)**

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS SUBSTITUÍDOS EM DUAS OPORTUNIDADES POR DEFEITO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA EM RAZÃO DE PASSAGEIROS EM PÉ. QUALIDADE INFERIOR DOS VEÍCULOS SUBSTITUTOS. ATRASO NA VIAGEM. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0027477-79.2021.8.16.0021 - Cascavel - Relator: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 11.11.2022)**

F a z e n d a P ú b l i c a

## Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – DEFENSOR DATIVO – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE AGIR PELA FALTA DE REQUERIMENTO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO – INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA – ATUAÇÃO COMO DEFENSOR NOMEADO QUE IMPLICA NA ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002020-17.2022.8.16.0019 - Ponta Grossa - Relator: Juiz de Direito Marco Vinícius Schiebel - J. 07.12.2022)

RECURSO INOMINADO. DETRAN. AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. EQUÍVOCO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DETERMINAR A BAIXA DEFINITIVA DO VEÍCULO. OMISSÃO DO DETRAN/PR PERANTE O OFÍCIO DA PRF REQUERENDO A RETIRADA DA BAIXA DEFINITIVA DO VEÍCULO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDO. ARTIGO 114 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE O PODER JUDICIÁRIO OBSERVAR AS REGRAS DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTERESSE DA UNIÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. DERROTA DA REGRA DO ARTIGO 51 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, EM FUNÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL E DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002416-33.2020.8.16.0158 - São Mateus do Sul - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 07.12.2022)

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – VALOR DA CAUSA EXCEDENTE AO TETO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RECLAMANTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA TÁCITA – REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO – SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000330-77.2020.8.16.0162 - Sertãoópolis - Relator: Juiz de Direito Marco Vinícius Schiebel - J. 24.10.2022)

## Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. ITBI. TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL. COBRANÇA DE ITBI COM BASE DE CÁLCULO DIVERSA DAQUELA APRESENTADA NO NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À DIALETICIDADE, NA MEDIDA EM QUE HOVE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO JULGADO MONOCRÁTICO, TENDO ATÉ MESMO SIDO SUSCITADA A NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA AFASTADA. CONSTA NA R. SENTENÇA QUE O MOTIVO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FOI JUSTAMENTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NOS MOLDES DO ART. 148 DO CTN. IMPOSTO INDEVIDO NA FORMA COMO COBRADO. PRECEDENTES DESTA C. QUARTA TURMA RECURSAL: 0026741-34.2019.8.16.0182; 0028769-38.2020.8.16.0182; E 0014465-97.2021.8.16.0182. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O preço materializado na compra e venda constitui apenas o ponto de partida para a determinação da base de cálculo do ITBI, uma vez que o contribuinte declara este valor à Fazenda Pública, mas, como preço e valor de mercado não são conceitos necessariamente equivalentes, o pagamento pode ser revisto e, eventualmente, arbitrado em montante distinto pelo ente público fazendário, por meio de avaliação administrativa, amparado nos termos do artigo 148 do CTN, desde que o procedimento para tanto observe a ampla defesa e o contraditório, situação que não se verificou in casu. Precedentes. 2. Recurso conhecido e não provido. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0006333-51.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 07.12.2022)**

RECURSO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. ICMS INCIDENTE SOBRE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO DIFERIMENTO FISCAL. DECRETO Nº 7.871/2017. REQUISITOS CUMULATIVOS. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA RURAL. INSCRIÇÃO NO CAD/PRO. EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDORES DISTINTOS QUANDO O CONSUMO NÃO SEJA EXCLUSIVAMENTE DESTINADO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. RESIDÊNCIA DO AUTOR LOCALIZADA NA MESMA PROPRIEDADE DA PRODUÇÃO RURAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. DIFERIMENTO AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004230-37.2021.8.16.0064 - Castro - Relator: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 24.10.2022)**

# Instituições de Ensino

## Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INVALIDAÇÃO DE DIPLOMA NÃO RECONHECIDO PELO MEC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. TEMA 1154 STF. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. SÚMULA 150 STJ. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002143-14.2019.8.16.0118 - Morretes - Relatora: Juíza de Direito Camila Henning Salmoria - J. 12.12.2022)

RECURSOS INOMINADOS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA EXCESSIVA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS QUE VERSEM SOBRE A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS. TEMA 1154 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, II, DA LEI 9.099/95. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005293-22.2020.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Relatora: Juíza de Direito Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 12.12.2022)

RECURSOS INOMINADOS (2). INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO SUPERIOR DE ODONTOLOGIA. INDEFERIMENTO DA COLAÇÃO DE GRAU. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. REQUISITO QUE DEVE SER AFERIDO NA ADMISSÃO DO CANDIDATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, II, DA LEI Nº 9.394/96. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. LUCROS CESSANTES QUE NÃO PODEM SER PRESUMIDOS OU HIPOTÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004207-11.2021.8.16.0026 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo - Relatora: Juíza de Direito Fernanda Bernert Michielin - J. 11.11.2022)

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE À JUSTIÇA FEDERAL QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, COM REMESSA DOS AUTOS. CURSO TÉCNICO. NÍVEL MÉDIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002646-51.2022.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 17.10.2022)

## Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE PEDAGOGIA. ÓBICE À COLAÇÃO DE GRAU. PROBLEMAS EM ANEXAR AS ATIVIDADES COMPLEMENTARES EM CAMPO VIRTUAL. SUCESSIVOS CONTATOS DA ALUNA RESPONDIDOS DE FORMA ESPARSA E INSUFICIENTE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MATRÍCULA EM NOVO SEMESTRE PARA RECADASTRAMENTO DOS DOCUMENTOS. PRÁTICA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. ABALOS PSICOLÓGICOS QUE AFETARAM DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. QUANTUM QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001248-83.2021.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Relatora: Juíza de Direito Fernanda Bernert Michielin - J. 09.12.2022)**

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NA CIDADE EM QUE O CURSO FOI INICIALMENTE OFERTADO, COM ALTERNATIVAS PREJUDICIAIS A PARTE AUTORA. AUTOR ALEGA QUE A RÉ ATUOU COM DESCASO E DESORGANIZAÇÃO. PEDIDO PARA A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO INOMINADO, DO AUTOR, PARA QUE A SENTENÇA SEJA REFORMADA E O PLEITO INICIAL SEJA JULGADO PROCEDENTE. INICIALMENTE, QUANTO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, REMEMORA-SE O DISPOSTO NO ART. 4, III, DA LEI 9.099: “ART. 4º É COMPETENTE, PARA AS CAUSAS PREVISTAS NESTA LEI, O JUIZADO DO FORO: [...] III - DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO, NAS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANO DE QUALQUER NATUREZA”. COMO SE VÊ, O DISPOSITIVO SUPRA BEM RESOLVE A QUESTÃO, VEZ QUE RESTOU COMPROVADO, DOS DOCUMENTOS INICIAIS, QUE MARINGÁ É O LOCAL DO ATO OU FATO. ALÉM DISSO, O ART. 101, I, DO CDC PREVÊ QUE: “A AÇÃO PODE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO AUTOR”. TRATANDO-SE, PORTANTO, DE FACULDADE. DESSE MODO, O CONSUMIDOR PODE ESCOLHER FORO MENOS FAVORÁVEL, UMA VEZ QUE A VOLUNTA LEGIS É NO SENTIDO DE FACILITAR O AJUIZAMENTO AO CONSUMIDOR, NÃO SENDO COERENTE A EXTINÇÃO DO FEITO QUANDO O ELEITOR ESCOLHE OUTRO FORO IGUALMENTE POSSÍVEL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO UTILIZOU A CLÁUSULA QUE LHE SERIA MAIS BENÉFICA, SENDO FACULDADE DELE USÁ-LA. ASSIM, POR SE TRATAR DE ERROR IN PROCEDENDO, A SOLUÇÃO É A ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA, E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA O ADEQUADO ANDAMENTO DA LIDE. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, POIS LOGROU ÊXITO NO RECURSO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0020644-54.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Denise Hammerschmidt - J. 09.12.2022)**

## Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FEDERAL DE 100%. COBRANÇA DE VALORES PELA INSTITUIÇÃO. CASO PARTICULAR. CURSO DE MEDICINA. MENSALIDADE QUE EXCEDE O VALOR MÁXIMO FIXADO PELO FUNDO GESTOR DO FIES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DA CONDOTA DA PARTE RÉ. EFICÁCIA ERGA OMNES DA COISA JULGADA. ADITAMENTO DO CONTRATO NEGADO PELO FIES. COBRANÇA DA DIFERENÇA DIRETAMENTE DO ALUNO COMO FORMA DE GARANTIR O PROSSEGUIMENTO DO CURSO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005968-04.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Adriana de Lourdes Simette - J. 21.10.2022)**

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO DE AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO. AUTOR QUE CEDEU CARRO PRÓPRIO PARA DEMONSTRAÇÃO EM AULA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AVARIA EM PEÇAS DO VEÍCULO DURANTE O CURSO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO PELOS DANOS GERADOS POR PREPOSTO. REQUERIDA QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE TÉRMINO DO CURSO E RECEBIMENTO DE CERTIFICADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. VALORES DO CONserto DO VEÍCULO READEQUADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA APENAS COM RELAÇÃO AOS ITENS DANIFICADOS PELO PREPOSTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001518-54.2021.8.16.0200 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Camila Henning Salmoria - J. 17.10.2022)**

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO. CURSO TÉCNICO. SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DA PANDEMIA. RETORNO PRESENCIAL QUE NÃO CONTOU COM TURMA NO MESMO TURNO CONTRATADO PELA AUTORA. OFERTA DE CONTINUIDADE EM OUTROS HORÁRIOS. INDISPONIBILIDADE DA AUTORA. RESCISÃO SEM ÔNUS ÀS PARTES. DEVER DE RESSARCIMENTO DAS MATÉRIAS NÃO CURSADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO INTEGRAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. PRECEDENTE DO STF. AUMENTO DO ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA E EVASÃO. SOLUÇÃO QUE DEVE SER DADA CASO A CASO. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA PELA CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE FALHA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. Recursos conhecidos e desprovidos. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004332-03.2020.8.16.0191 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Adriana de Lourdes Simette - J. 28.11.2022)**

Serviços de  
Telecomunicações

## Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CLONAGEM DE LINHA TELEFÔNICA. GOLPE DENOMINADO “SIM SWAP”. TRANSFERÊNCIA DO NÚMERO PARA OUTRO CHIP. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE APESAR DE NÃO SER TITULAR DA LINHA TELEFÔNICA, O AUTOR ERA USUÁRIO E DESTINATÁRIO FINAL. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE AS PARTES. 2. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA COMPROVADA. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. NÃO OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA. RESOLUÇÃO N. 740/2020 DA ANATEL. 3. DANO MORAL DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO À HIGIEDEZ PSICOLÓGICA E À PRIVACIDADE. CIBERCRIMINOSO QUE TEVE ACESSO À CONTAS DE E-MAIL, APLICATIVOS E DADOS PESSOAIS, PROFISSIONAIS E BANCÁRIOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E AOS PARÂMETROS INDENIZATÓRIOS DAS TURMAS RECURSAIS. MÉTODO BIFÁSICO. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0030607-79.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Maurício Pereira Doutor - J. 06.12.2022)

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGOU O PEDIDO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DECISÃO RESOLUTIVA DE MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA DETERMINAR A REMESSA DO PRESENTE RECURSO INOMINADO A 3ª TURMA RECURSAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DAS PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO TERMINAL TELEFÔNICO QUE CONSTITUÍA PLEITO PRIMORDIAL DO CONSUMIDOR. IMPORTÂNCIA DO NÚMERO DE TELEFONE PARA OS USUÁRIOS DE CELULARES, QUE COSTUMAM UTILIZAR O TERMINAL NÃO SÓ PARA ESTABELECEER CONTATOS SIMULTÂNEOS, COMO TAMBÉM PARA CADASTRAR APLICATIVOS DAS MAIS VARIADAS NATUREZAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE FOI OBSTADA PELA CONDUTA DA RÉ, QUE “RECICLOU” O NÚMERO DE TELEFONE OUTRORA PERTENCENTE AO AUTOR E PERMITIU QUE ELE FOSSE CADASTRADO EM NOME DE TERCEIRO. DECISÃO TERMINATIVA PARCIALMENTE REFORMADA. QUANTUM DAS PERDAS E DANOS MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005596-49.2019.8.16.00751 - Cornélio Procópio - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 17.11.2022)

RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. MERA COBRANÇA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 09 DA 1ª TR/PR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0007515-70.2021.8.16.0021 - Cascavel - Relatora: Juíza de Direito Melissa de Azevedo Olivas - J. 16.11.2022)

## Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DÉBITO DECLARADO INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO. PLEITO RECURSAL PARA CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIDO. PROVA DA NEGATIVAÇÃO JUNTADA APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. HIPÓTESE DO ARTIGO 435 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA TARDIA. PRECLUSÃO DO DIREITO. ENTENDIMENTO UNÂNIME DA QUINTA TURMA RECURSAL DE QUE COBRANÇAS INDEVIDAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL SUPOSTADO NÃO ENSEJAM DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0019883-81.2021.8.16.0031 - Guarapuava - Relatora: Juíza de Direito Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 16.12.2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELECOMUNICAÇÕES. ALTERAÇÃO NO VALOR DAS FATURAS. CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE NA CONDUTA DA REQUERIDA RECONHECIDA PELA SENTENÇA. NOTIFICAÇÃO DE REGISTRO EM CARTÓRIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROTESTO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE A TERCEIROS. DANOS MORAIS QUE NÃO SE CONFIGURAM IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001199-22.2020.8.16.0168 - Terra Roxa - Relator: Juiz de Direito Marcel Luis Hoffmann - J. 28.11.2022)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA FIXA E INTERNET. COBRANÇA EM VALOR ACIMA DO CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. VALOR QUE SE ENCONTRA ABAIXO DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO INADMISSÍVEL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6 DA TURMA RECURSAL PLENA/PR. SENTENÇA MANTIDA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0037972-87.2021.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Relator: Juiz de Direito Nestario da Silva Queiroz - J. 28.11.2022)

## Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TELECOMUNICAÇÕES. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINARMENTE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - AFASTAMENTO (ARTIGO 43 DA LEI Nº 9.099/1995) - INEXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE RECORRENTE. 2. MÉRITO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXECUTADA - CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA NATUREZA DO CRÉDITO FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - NATUREZA DO CRÉDITO PRINCIPAL QUE É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR PARA FINS DE SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TEMA 1.051 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE CRÉDITO CONCURSAL SE CONSTITUÍDO ANTES DA DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (20.06.2016) - CRÉDITO EXTRACONCURSAL SE CONSTITUÍDO APÓS REFERIDA DATA - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL QUE É ANTERIOR, CONSIDERANDO AS COBRANÇAS INDEVIDAS - CRÉDITO CONCURSAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FIXADOS EM 31.03.2022 - APLICAÇÃO DO RECENTE ENTENDIMENTO ADOTADO EM 26.04.2021 PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE QUE ENTENDE-SE COMO CRÉDITO CONCURSAL OS CRÉDITOS CUJA DEMANDA ILÍQUIDA TENHA SE INICIADO EM RAZÃO DE FATO JURÍDICO QUE PRECEDE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OCORRIDO EM 20.06.2016 - AINDA QUE EMBORA, ESTEJA SENDO DISCUTIDO O VALOR DAS ASTREINTES EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, A MULTA DIÁRIA SÓ FOI ARBITRADA EM VIRTUDE DO PROCESSO PRINCIPAL, POIS POSSUI NATUREZA ACESSÓRIA - O VALOR DAS ASTREINTES SEGUE A MESMA SORTE DO CRÉDITO PRINCIPAL - PREVALÊNCIA DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CREDORES - PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORIUM - SITUAÇÃO FÁTICA EM QUESTÃO EM QUE O CRÉDITO PRINCIPAL É CONCURSAL, DE MODO QUE AS ASTREINTES TAMBÉM DEVEM SE SUBMETER AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (20.06.2016), CONFORME DISPÕE O OFÍCIO Nº 609/2018, ORIUNDO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002540-32.2015.8.16.0080 - Engenheiro Beltrão - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 28.11.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA OU QUEDA DE SINAL TELEFÔNICO. MERA FALHA DE SINAL QUE NÃO COMPORTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS PÁTRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000373-28.2022.8.16.0167 - Terra Rica - Relatora: Juíza de Direito Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 12.12.2022)**

## Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CLONAGEM DE CHIP DE TELEFONIA MÓVEL. GOLPE ATRAVÉS DO APLICATIVO WHATSAPP. FALSÁRIO SE PASSANDO POR VENDEDOR DO QUAL O RECLAMANTE ERA CLIENTE. TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO PARA CONCLUSÃO DE SUPOSTA COMPRA. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM FIXADO EM R\$2.000,00 ADEQUADO AO CASO CONCRETO E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. ADEQUAÇÃO QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0038609-13.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Relatora: Juíza de Direito Adriana de Lourdes Simette - J. 28.11.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. INEFICIÊNCIA DO CALL CENTER. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. MAU ATENDIMENTO QUE POR SI SÓ NÃO GERA DEVER DE INDENIZAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DA DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DESCABIDA. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000419-14.2020.8.16.0126 - Palotina - Relatora: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 17.10.2022)**

S o c i e d a d e s   d e   E c o n o m i a  
M i s t a

## Sociedades de Economia Mista

RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COPEL. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO E DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA DA UNIDADE CONSUMIDORA DA PARTE AUTORA. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568 DOS STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR SUBSTANCIAL LAPSO TEMPORAL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR QUE NÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 2 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 2.1 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM OS DIAS EM QUE O CONSUMIDOR FICOU SEM O FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL, ACASO NÃO SE ENCONTRE PRESENTE ALGUMA CIRCUNSTÂNCIA DE NATUREZA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A FIXAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR OU INFERIOR. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AO AUTOR NO MONTANTE DE R\$2.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É patente o entendimento dominante desta E. Turma Recursal de que “a caracterização de caso fortuito ou força maior não afasta a responsabilidade pelo restabelecimento do serviço de energia elétrica quando o pleito indenizatório está pautado na demora no restabelecimento do serviço e não propriamente no seu fato gerador”. Senão vejamos: RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COPEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR SUBSTANCIAL LAPSO TEMPORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A caracterização de caso fortuito ou força maior não afasta a responsabilidade pelo restabelecimento do serviço de energia elétrica quando o pleito indenizatório está pautado na demora no restabelecimento do serviço e não propriamente no seu fato gerador. 2. As pessoas jurídicas de direito público, bem como as prestadoras de serviço público respondem pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, ex vi do art. art. 37, §6º da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0027207-35.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 01.06.2021) 2. Da mesma forma são os precedentes desta C. Quarta Turma Recursal: 0008338-53.2021.8.16.0018; 0003081-90.2018.8.16.0167 e 0003191-46.2021.8.16.0018. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0042564-52.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 07.12.2022)

## Sociedades de Economia Mista

RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SANEPAR. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS NÃO ACOLHIDAS. APLICAÇÃO DA TESE “B” FIXADA NO IRDR 1.676.846-4: “A INTERRUPTÃO TEMPORÁRIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA FINS DE MANUTENÇÃO OU REPARO NA REDE, DESDE QUE NÃO CORRIQUEIRAS E POR PRAZO RAZOÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO, ASSIM COMO AQUELAS MOTIVADAS POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR EXTERNOS, NÃO CARACTERIZA ILÍCITO HÁBIL A FUNDAR PEDIDO INDENIZATÓRIO” (DESTAQUEI). FALHA NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. FORTES CHUVAS. INUNDAÇÃO DA ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA QUE ABASTECE A CIDADE DE ARAPONGAS. RESTOU COMPROVADO QUE, EM JANEIRO DE 2016, NA CIDADE DE ARAPONGAS, HOUVE UM GRANDE E ANORMAL VOLUME DE CHUVAS QUE AFETOU A CIDADE INTEIRA, O QUE ACARRETOU A DANIFICAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, SITUAÇÃO ESSA EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL, CUJOS MOTIVOS ENSEJADORES FORAM ALHEIOS À VONTADE DA SANEPAR. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. RÉ QUE REALIZOU A LOCAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E DISPONIBILIZOU CAMINHÕES PIPA AOS MORADORES, A FIM DE ATENUAR OS DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Caracteriza-se o caso fortuito quando o evento que impede o cumprimento da obrigação não era previsível a partir de diligência normal; e a força maior quando, apesar de previsível, o fato não podia ser evitado. No caso, as inundações oriundas de fortes chuvas que acarretaram prejuízos em estação de captação de abastecimento de água revelam a ocorrência de situação de força maior, capaz, por sua natureza, de excluir a responsabilização civil. 2. A alegação de prazo não razoável para regularização do fornecimento não colhe, em razão: (i) da ausência de comprovação do prazo para a regularização na situação específica dos autos; e (ii) dos comprovados intentos de ao menos amenizar a calamidade oficialmente reconhecida pelo ente público. 3. Não havendo “distinguishing” a ser realizado quanto ao definido no IRDR 1.676.846-4, impõe-se, por imparcialidade argumentativa, a sua observância. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000398-24.2019.8.16.0045 - Arapongas - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 07.12.2022)

## Sociedades de Economia Mista

RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SANEPAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE PARANACITY. ALEGAÇÃO DE REITERADAS INTERRUPTÕES NO ABASTECIMENTO SEM AVISO PRÉVIO. OBSERVÂNCIA À TESE FIXADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR N.º 1.676.846-4. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR AS INTERRUPTÕES SUPOSTAMENTE OCORRIDAS EM SUA RESIDÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO A TEOR DO ARTIGO 373, I, DO CPC - FALTA DIÁRIA OU CORRIQUEIRA DE ÁGUA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE A PARTE AUTORA DEMONSTRAR QUE FOI ATINGIDA DE ALGUMA FORMA PELO INFORTÚNIO. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS PELA SEÇÃO CÍVEL DO TJPR - ITEM "C". APLICAÇÃO DO ARTIGO 985, I, CPC. COM EFEITO, NÃO BASTA A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE FALTA DE ÁGUA NO MUNICÍPIO, CABENDO A COMPROVAÇÃO DA PRIVAÇÃO ESPECÍFICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, BEM COMO QUE SE TRATOU DE SITUAÇÃO CORRIQUEIRA E QUE EXTRAPOLOU O PRAZO RAZOÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003359-53.2014.8.16.0128 - Paranacity - Relator: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 07.12.2022)

# M a t é r i a   R e s i d u a l

## Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK/ META PLATAFORMS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. BANIMENTO DE CONTA NO WHATSAPP. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO DO APLICATIVO. DECISÃO DECORRENTE DO SUPOSTO “USO NÃO PESSOAL” DO APLICATIVO, O QUAL ESTARIA CONFIGURADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS NA PLATAFORMA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO WHATSAPP PARA O USO DO APLICATIVO COMO FERRAMENTA PEDAGÓGICA DESTINADA A COMUNICAÇÃO ENTRE ALUNOS, PROFESSORES E DEMAIS INTEGRANTES DA REDE DE ENSINO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RESTABELECEER OS SERVIÇOS DA AUTORA, BEM COMO REAVER AS COMUNICAÇÕES PERDIDAS EM RAZÃO DO BANIMENTO DA CONTA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONDUITA QUE PROVOCOU TRANSTORNOS NA VIDA PESSOAL E PROFISSIONAL DA DEMANDANTE. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA SOBREMANEIRA OS LIMITES DO MERO DISSABOR COTIDIANO, MORMENTE PORQUE O BANIMENTO OCORREU NO PERÍODO DA PANDEMIA, QUANDO A REQUERENTE NECESSITAVA DO APLICATIVO PARA EXERCER SUA FUNÇÃO DE PROFESSORA. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004419-11.2020.8.16.0109 - Mandaguari - Relator: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 17.11.2022)**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FRAUDE EM NEGOCIAÇÃO REALIZADA PELA INTERNET. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1) PRELIMINARMENTE. I) PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A ELUCIDAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL - DESCABIMENTO - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL - ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL. II) INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RECORRENTE QUE POSSUI MEIOS ESPECÍFICOS PARA QUE POSSA REAVER SEUS DIREITOS POSTERIORMENTE. III) PLEITO DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL - DESACOLHIMENTO - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR INTELIGÍVEIS - PRELIMINARES AFASTADAS. 2) MÉRITO. CULPA CONCORRENTE DAS PARTES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 945 DO CÓDIGO CIVIL - RECLAMANTE QUE NÃO ATUOU DE FORMA DILIGENTE NA SITUAÇÃO - EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE NEGÓCIO FRAUDULENTO - VEÍCULO ANUNCIADO POR PREÇO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO - CORRESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO - RESTITUIÇÃO PARCIAL COMO MEDIDA DE RIGOR - PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA PARTE DO VALOR DO DEPÓSITO REALIZADO PARA O TERCEIRO ESTELIONATÁRIO (R\$ 20.000,00). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0014366-24.2019.8.16.0045 - Arapongas - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 12.12.2022)**

## Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. AÇÃO PENAL BASEADA EM NOTÍCIA CRIME APRESENTADA PELA RÉ. TEMERIDADE NÃO COMPROVADA. RECLAMANTE ABSOLVIDA NO FEITO CRIMINAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. FATO INCAPAZ DE GERAR ABALO PSICOLÓGICO. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE É O TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. O fato da ré ter levado ao conhecimento da autoridade policial fatos que acarretaram a propositura de ação penal em face da autora – com posterior improcedência do pedido condenatório –, não caracteriza, por si só, ofensa a direito, passível de reparação. Veja-se que a atitude da ré estava ampara pelo direito de petição para apuração de eventual crime, competindo à ora autora o direito de defesa naquela esfera – que, inclusive, resultou na sua absolvição. Não há evidências de atitude temerária da ré, pois a autora estava, sim, no local dos fatos e no momento em que terceiro furtou bens do estabelecimento, tendo, o meliante, cruzado próximo à autora por ocasião da prática delitiva. Portanto, legítima a apuração a respeito da eventual participação da aqui autora no evento. Some-se a isso o fato de que sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública incondicionada, cabe a ele a análise da existência de indícios mínimos para o oferecimento de denúncia. Assim, em não se tratando de acusação vil, sem indícios mínimos – com clara má-fé em ver contra a autora o trâmite de uma ação penal –, não há como se reconhecer a ocorrência prejuízo moral capaz de gerar danos morais. As Turmas Recursais, aliás, já se manifestaram neste mesmo sentido em casos semelhantes: RI 0001069-79.2016.8.16.0036, RI 0005131-50.2015.8.16.0117, RI 0012162-12.2016.8.16.0045. Logo, deve ser mantida integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, servindo esta Ementa/Súmula como Acórdão. **(TJPR - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0006308-45.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Melissa de Azevedo Olivas - J. 12.12.2022)**

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LIGAÇÕES E MENSAGENS PUBLICITÁRIAS. MANTIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER QUANTO À EXCLUSÃO DOS DADOS DO AUTOR. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS. LIGAÇÕES EFETUADAS EM DIAS ÚTEIS E HORÁRIOS COMERCIAIS. DANOS MORAIS QUE NÃO DECORREM DO PRÓPRIO FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. AFASTADA A INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. RECURSO EM PARTE PROVIDO. **(TJPR - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0019537-69.2021.8.16.0019 - Ponta Grossa- Relator: Juiz de Direito Marcel Luis Hoffmann - J. 11.11.2022)**

Decisões em Inteiro  
Teor

## Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0001143-14.2020.8.16.0192

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO (VÍTIMA) DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 257/STJ. COBERTURA DEVIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE O TEMA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA (CPC, ART. 80, VII). APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 29/05/2020. Recurso inominado interposto em 19/04/2022 e concluso ao relator em 12/09/2022.

2. Trata-se de ação de cobrança seguro indenizatório DPVAT cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento das despesas de assistência médica e suplementares, no valor de R\$ 2.700,00, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a contar da citação.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que: a) há erro material na sentença, já que consta como data do sinistro 10/03/2017, quando, em verdade, ocorreu em 10/02/2017; b) a autora estava inadimplente à época do acidente e, portanto, não teria direito ao recebimento da indenização securitária.

4. Recurso respondido (mov. 55.1).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em 10/02/2017 a autora sofreu um acidente de trânsito (mov. 1.5); b) em decorrência do sinistro, a autora teve diversas despesas médicas, cujo total perfaz o montante de R\$ 14.359,00; c) na esfera administrativa foi negado o pedido de reembolso, sob justificativa de que o pagamento do prêmio securitário estava irregular (mov. 1.11).

6. Em que pese tenha havido um erro material na sentença quanto à data do evento danoso – sem impugnação em embargos declaratórios, via processual adequada – verifica-se que tal equívoco é irrelevante e não influencia na conclusão da sentença. Diante disso, carece de interesse recursal a pretensão de retificação desta informação em sede de inominado, vez que ausente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional. Inexistindo interesse recursal da correção da informação (pressuposto intrínseco), deixa-se de conhecer esta parte do recurso.

7. É consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a falta de pagamento do prêmio não impossibilita o recebimento da indenização

decorrente do seguro obrigatório DPVAT, ainda que o proprietário do veículo seja vítima do acidente (Súmula nº 257/STJ)” (STJ, AgInt no REsp n. 1.877.194/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

8. No caso vertente, ao contrário do alegado nas razões recursais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que o proprietário inadimplente ou em mora faz jus ao recebimento da indenização decorrente do seguro DPVAT. Seguindo a jurisprudência do STJ, esta Turma Recursal tem reiteradamente decidido que a falta de pagamento do prêmio securitário não afasta o dever de indenização por parte da seguradora. Neste sentido:

- TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000810-65.2021.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - J. 27.06.2022;

- TJPR - 2ª Turma Recursal - 0071765-70.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 05.08.2022;

- TJPR - 2ª Turma Recursal - 0005407-26.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 25.06.2021.

9. Observa-se, portanto, que a ré tenta emplacar tese jurídica que já foi rechaçada em diversas oportunidades tanto por este órgão colegiado, quanto pelo STJ, o que leva à conclusão de que a finalidade recursal é apenas protelar o término do processo. A possibilidade de impugnação de decisão judicial desfavorável é hipótese conhecidamente contemplada pelo ordenamento jurídico (CF, art. 5º, LV e Lei n. 9.099/95, art. 41 e seguintes). Tal faculdade, no entanto, não pode servir como subterfúgio à parte recorrente que, a pretexto de obter a reforma do pronunciamento, apresenta fundamentação genérica e repetitiva e, ao assim proceder, injustificadamente retarda o desfecho do processo e o pagamento da condenação arbitrada pelo

## Decisões em Inteiro Teor

juízo de origem. Diante disso, conclui-se pela má utilização do instrumento recursal pela ré, em evidente afronta à boa-fé processual e com manifesto prejuízo ao andamento da lide, o que deve ser coibido pelo Judiciário.

10. A reiteração de fundamento seguidamente refutado, com base em entendimento uniformizado, comprova o caráter protelatório do recurso e configura inequívoca litigância de má-fé, conforme disposto no art. 80, VII, do Código de Processo Civil. Assim sendo, condena-se a parte recorrente ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa, além dos honorários advocatícios e demais despesas comprovadas (CPC, art. 81).

11. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

12. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de [...], julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Conhecimento em Parte e Não-Provimento ou Denegação nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

21 de outubro de 2022

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0017190-58.2020.8.16.0129

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO COM A NARRATIVA EXPOSTA NA INICIAL. COMPRA PELA INTERNET. CELULAR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. ADIMPLEMENTO REALIZADO VIA TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS BANCÁRIAS. MERCADO PAGO QUE NO CASO CONCRETO ATUOU COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NÃO COMO PLATAFORMA DE PAGAMENTO ONLINE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, PROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 29/09/2020. Recurso Inominado interposto em 31/05/2022 e concluso ao relator em 15/08/2022.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento “de R\$ 5.022,00 (cinco mil e vinte e dois reais), sendo o valor de R\$ 2.022,00 (dois mil e vinte e dois reais), a título de indenização por danos materiais e R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, decorrentes dos fatos lançados na inicial.” (mov. 82.1).

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) ilegitimidade passiva; b) atua como fintech e oferece distintos produtos e serviços, como cartão pré pago, boleto bancário, envio de dinheiro para conta bancária, etc.; c) ausência de responsabilidade; d) inexistência de vínculo entre a plataforma e o negócio de compra e venda; e) a compra ocorreu diretamente com o vendedor; f) inexistência de danos materiais e morais indenizáveis; g) necessidade de ser afastada a condenação imposta e, subsidiariamente, de ser reduzido o montante fixado; h) a taxa Selic deve ser utilizada como índice de atualização de eventual condenação (mov. 87).

4. Recurso respondido (mov. 94).

5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) em 29/07/2020 a autora entrou em contato com a loja [...] para verificar a disponibilidade e condições de entrega de telefone celular seminovo (Iphone 8 plus) (mov.1.5 e 1.6); b) a compra do produto à pronta entrega foi firmada por R\$ 2.022,00 (mov. 1.9); c) o adimplemento foi realizado via transferências bancárias de R\$ 1.100,00 e R\$ 922,00: c.1) da conta bancária do pai da autora junto ao Mercado Pago; c.2) para a conta bancária da loja (mov. 1.7 e 1.8); d) a demandante não recebeu o produto no prazo indicado e, em razão disso, cancelou a operação em 03/08/2020;

e) o estorno de valores, previsto para ocorrer em trinta dias, não se efetivou (mov. 1.11); f) por entender que a situação é abusiva, a autora ajuizou a presente demanda pugnano por indenização material e moral contra a loja e o Mercado Pago; g) durante o transcurso processual demandante desistiu parcialmente da ação em face à loja ante a dificuldade de citar a parte. Assim, a lide prosseguiu somente em desfavor do Mercado Pago (mov. 57, 60 e 62).

6. No inominado interposto foram indicadas circunstâncias que não possuem relação com a narrativa exposta na exordial (vide fundamentação referente ao Mercado Livre e seu programa “compra garantida”). Dessa forma, descumprido encargo processual da dialeticidade, o recurso interposto não deve ser conhecido nesse ponto (CPC, art. 932, III).

7. Segundo entendimento firmado pelo STJ, “as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (AgRg no AgRg no REsp. 1.361.785/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2015; AgRg no AREsp. 512.835/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 10.6.2015).” (STJ, AgInt no REsp 1641829/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). No caso vertente, a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu Mercado Pago implica em aferição do mérito da demanda propriamente considerado. Dessa forma, as matérias serão apreciadas de forma conjunta nos tópicos seguintes.

8. Em se tratando de relações comerciais no meio digital, a disponibilização de uma plataforma online de pagamento, como o Mercado Pago, enseja sua participação na cadeia de consumo. Isso porque é através da empresa intermediadora que se concretiza a compra e venda de produto ou serviço. A relação, por-

## Decisões em Inteiro Teor

tanto, é multilateral: vendedor – Mercado Pago – comprador. Dessa forma, conforme entendimento reiterado dessa Turma Recursal firmado com fulcro na teoria do risco do empreendimento (CDC, art. 14), eventual falha na conclusão da transação enseja o dever solidário da empresa intermediadora de indenizar os prejuízos gerados aos seus usuários. Em sentido semelhante: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004204-80.2021.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - J. 22.07.2022 e TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000584-59.2021.8.16.0180 - Santa Fé - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 01.04.2022.

9. A situação retratada nos autos, no entanto, é distinta. É que, a despeito da alegação autoral no sentido de que a operação eletrônica foi intermediada pelo réu, verifica-se, em verdade, que o Mercado Pago não atuou como plataforma online de pagamento, mas sim como mera instituição financeira. Veja-se que:

- i) a negociação referente ao celular ocorreu diretamente com a loja, mediante conversa nas redes sociais Instagram e WhatsApp (mov. 1.5, 1.6, 1.10 e 1.11);
- ii) a conclusão da compra igualmente se operou diretamente com a loja (mov. 1.9), sendo consignada a “forma de pagamento à vista” do “tipo transferência bancária” (mov. 1.9);
- iii) o pai da autora, titular de conta bancária junto ao réu [...] efetuou duas transferências de valores em favor da loja [...] (mov. 1.7 e 1.8).

10. Destarte, não há uma única relação jurídica multilateral, mas sim duas distintas e independentes entre si: i) da autora com a loja que vendeu o aparelho; ii) do pai da autora com o Mercado Pago em razão da conta bancária, que possibilitou a transmissão de numerários. Ocorre que, isoladamente considerado, o fato da conta bancária do Mercado Pago ter sido utilizada como fonte de transferência de valores é incapaz de ensejar a participação do réu na cadeia de consumo. Cumpre ressaltar que a consumidora poderia, por exemplo, ter optado por efetuar a operação por distintas contas bancárias (junto ao Itaú, Bradesco, Nubank, etc.) sem que isso ensejasse a responsabilidade da instituição financeira.

11. Nesse sentido e, ainda, considerando a inexistência de outras evidências capazes de demonstrar a concorrência do Mercado Pago para o resultado lesivo (CPC, art. 373, I), conclui-se pela ausência denexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. Logo, ausente o pressuposto da responsabilidade civil, no caso

dos autos não há que se falar em condenação do Mercado Pago ao pagamento de indenizações material e moral, devendo o pedido exordial ser julgado improcedente.

12. Em sentido semelhante: “O banco recorrido não pode ser considerado um fornecedor da relação de consumo que causou prejuízos à recorrente, pois não se verifica qualquer falha na prestação de seu serviço bancário, apenas por ter emitido o boleto utilizado para pagamento. 5. Não pertencendo à cadeia de fornecimento em questão, não há como responsabilizar o banco recorrido pelos produtos não recebidos. Ademais, também não se pode considerar esse suposto estelionato como uma falha no dever de segurança dos serviços bancários prestados pelo recorrido.” (STJ, REsp n. 1.786.157/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 5/9/2019.).

13. E ainda: “De igual forma, foi consignado que não houve participação da instituição financeira na aludida compra e venda, apenas prestando serviço bancário, atinente ao depósito e transferência de valores feitos pelo próprio autor em nome de terceiro, não lhe cabendo fiscalizar as intenções do favorecido/sacador do numerário ou tampouco averiguar a origem e movimentações das contas de seus clientes.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.819.064/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.).

14. Recurso parcialmente conhecido e, no mais, provido.

15. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso [...], julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Conhecimento em Parte e Provimento ou Concessão nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

07 de outubro de 2022

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0001405-71.2022.8.16.0069

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DA COMPANHIA AÉREA QUE NÃO IMPUGNAM A SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE SEQUER POSSUEM RELAÇÃO COM A NARRATIVA EXPOSTA NA INICIAL. DESCUMPRIMENTO REITERADO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Ação ajuizada em 17/02/2022. Recurso Inominado interposto em 02/06/2022 e concluso ao relator em 17/08/2022.

2. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para “para condenar a empresa requerida em indenizar a requerente em danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente nos termos do Enunciado 12.13, “a” do TJPR, montante que se mostra adequado às peculiaridades do caso e critérios supramencionados.” (mov. 22.1).

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) necessidade de realização de manutenção emergencial na aeronave; b) ausência de responsabilidade da companhia aérea; c) fornecimento de auxílio material; d) obediência às normativas da ANAC; e) inexistência de provas dos danos morais indenizáveis; f) improcedência dos pedidos iniciais; g) necessidade de ser afastada a condenação imposta e, subsidiariamente, de ser reduzido o montante fixado (mov. 27.1).

4. Recurso respondido (mov. 36).

5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) a autora adquiriu passagens aéreas junto à ré referentes ao trecho Maringá/PR – São Paulo/SP; b) a demandante pretendia realizar a viagem para acompanhar o tratamento oftalmológico de sua mãe que é idosa e portadora de comorbidade intraocular (mov. 1.5); c) o voo de ida estava agendado para ocorrer dia 16/12/2021, com saída às 6h15 e chegada às 7h45 (mov. 1.6); d) no horário programado a passageira estava aguardando na sala de embarque, porém o voo atrasou em razão de manutenção e, posteriormente, foi cancelado (mov. 1.8); e) ante o ocorrido a autora se dirigiu ao guichê da ré, permaneceu cerca de três horas na fila até ser atendida e foi informada que o valor das passagens seria restituído (mov. 1.11 a 1.13); f) a demandante deixou o aeroporto após oito horas e trinta

minutos de permanência e não realizou a viagem (mov. 1.9 e 1.10); g) por entender que a conduta da ré é abusiva, a autora ajuizou a presente demanda indenizatória.

6. A possibilidade de impugnação de decisão judicial desfavorável é hipótese conhecidamente contemplada pelo ordenamento jurídico (CF, art. 5º, LV e Lei n. 9.099/95, art. 41 e seguintes). Tal faculdade, no entanto, não pode servir como subterfúgio à parte recorrente que, a pretexto de obter a reforma do pronunciamento, apresenta fundamentação genérica e repetitiva e, ao assim proceder, injustificadamente retarda o desfecho do processo e o pagamento da condenação arbitrada pelo juízo de origem. Nessa circunstância, descumprido encargo processual da dialeticidade, o recurso interposto não deve ser conhecido (CPC, art. 932, III).

7. Nesse sentido: “O relator deve inadmitir – isto é, não conhecer – o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica (...) Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal).” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 [e-book]).

8. Ainda: “O art. 932, III, do CPC/2015 consagra o princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.986.959/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.). E: “São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada.” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.055.003/SP, rela-

## Decisões em Inteiro Teor

tor relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

9. No caso vertente, observa-se que a recorrente Gol não cumpriu com o encargo processual da dialeticidade. Isso porque se limitou a aduzir, em resumo, a regularidade de sua conduta e a improcedência dos pedidos iniciais. Dessa forma, não houve: i) atenção às particularidades dos fatos narrados pela autora e provas coligidas na exordial indicados no supramencionado item 5; ii) impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida de mov. 22; iii) observância aos entendimentos consolidados nas Turmas Recursais e nos Tribunais superiores.

10. Os argumentos expostos no inominado, em verdade, traduzem-se em mera repetição daqueles consignados na contestação e já apreciados pelo juízo singular. Além disso, dada a alta generalidade, podem ser utilizados em casos completamente distintos, o que não é suficiente para preencher o requisito processual. Cumpre ressaltar que, embora as demandas envolvendo falha na prestação do serviço de transporte aéreo tenham aspectos objetivos semelhantes, certamente são distintas em relação aos aspectos subjetivos e às peculiaridades vivenciadas pelos passageiros. Incumbe à recorrente, portanto, atentar-se às especificidades.

11. Além disso, tratando-se a ré de empresa de grande porte econômico e litigante habitual perante os Juizados Especiais, cujo largo acervo processual é sempre patrocinado por escritórios de advocacia, mostra-se possível exigir a acentuada adoção de cautelas processuais. No entanto, o que se nota da prática jurídica é que:

i) no inominado em comento foram indicadas no tópico “resumo da lide” circunstâncias que sequer possuem relação com a narrativa exposta na exordial (tal como destino a Fortaleza/CE, perda do voo de conexão e reacomodação em novo voo), o que evidencia a falta de zelo quando da redação da peça jurídica;

ii) o descumprimento do requisito da dialeticidade não é isolado, sendo frequente o não conhecimento ou parcial conhecimento dos inominados interpostos pela ré Gol perante as Turmas Recursais. Confirma-se a título exemplificativo: TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002227-30.2021.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J. 15.08.2022; TJPR - 1ª Turma Recursal - 0022956-93.2021.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPE-

CIAS MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - J. 08.08.2022; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0009050-20.2021.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 08.07.2022; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0009048-50.2021.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 08.07.2022 e TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003429-09.2021.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 20.05.2022.

12. À vista do exposto, conclui-se pela má utilização do instrumento recursal, afronta à boa-fé processual e prejuízo injustificado ao andamento da lide. O inominado, portanto, além de não observar a dialeticidade, foi interposto com caráter manifestamente protelatório, incorrendo a ré na conduta vedada pelo art. 80, VII do CPC e gerando dano processual passível de penalidade. Assim, além do não conhecimento do recurso, deve ser fixada multa de 2% do valor corrigido da causa pela má-fé (CPC, art. 81).

13. Recurso não conhecido.

14. Ante o não conhecimento do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de [...], julgar pelo(a) Sem Resolução de Mérito - Não Conhecimento de recurso nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juizes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

30 de setembro de 2022

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0002711-55.2021.8.16.0184

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE DESVINCULAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO RESULTADO DA BUSCA PELO NOME DO AUTOR. JUSBRASIL. NOTÓRIA REPERCUSSÃO DA PLATAFORMA JURÍDICA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI 13.709/2018). POTENCIAL PREJUÍZO PROFISSIONAL E PESSOAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NAS INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE DESVINCULAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 30/08/2021. Recurso Inominado interposto em 16/03/2022 e concluso ao relator em 20/07/2022.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais e tutela antecipada, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para “determinar que a Reclamada GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA (“Jusbrasil”) promova a desvinculação da busca por qualquer dado pessoal sensível do Reclamante [...], em especial endereço residencial, telefone pessoal, número do CPF, número do RG, data de nascimento, em relação ao processo [...], na URL indicada na inicial, e em todas as demais páginas semelhantes e subdiretórios disponibilizados em sua plataforma, bem como se abstenha de efetuar novas vinculações dos dados pessoais do Autor nas publicações de seu site, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) desde a concessão da tutela no evento 10.1, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia de descumprimento, limitados a R\$10.000,00 (dez mil reais).” (mov. 19).

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a íntegra do acórdão e os dados do autor permanecem disponíveis para consulta no site do TJ/PR; b) o site “JusBrasil” não criou o documento, sendo uma mera ferramenta de pesquisa de interesse público; c) carência de ação e ilegitimidade passiva; d) o pedido de desvinculação de pesquisa deve ser direcionado ao órgão que produziu o documento e não ao site de busca que apenas localiza e reproduz os conteúdos; e) ausência de responsabilidade e do dever de filtrar os resultados; f) inexistência de conduta ilícita; g) há expectativa de que as informações constantes nos sites dos tribunais são públicas; h) prevalência do interesse público, direito à informação, dever de transparência e livre iniciativa econômica; i) improcedência dos pedidos iniciais (mov. 25.1).

4. Recurso não respondido.

5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) o autor era agente penitenciário e atualmente é investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná (mov. 1.6); b) em agosto/2021, ao realizar pesquisa de seu próprio nome no Google Search, o demandante encontrou no site “JusBrasil” publicação de decisão judicial contendo seus dados pessoais (nome completo, endereço residencial e telefone - mov. 1.4 e 1.5); c) o acórdão em questão foi proferido pela 4ª Turma Recursal na ação indenizatória de n. 0033996-14.2017.8.16.0182 na qual o autor figurou como parte; d) por acreditar que houve falha da ré pela divulgação de dados pessoais e violação à privacidade, o demandante ajuizou a presente ação; e) durante o transcurso processual foi deferida tutela de urgência em favor do autor e removido o link contendo a decisão e os dados.

6. No caso vertente, a legitimidade passiva da ré não decorre de sua posição como produtora da decisão judicial que é objeto da controvérsia. É que, de fato, a recorrente não possui ingerência sobre o pronunciamento emanado pelo TJPR. Sua pertinência subjetiva deriva do fornecimento de serviço online de busca jurisprudencial popular no meio jurídico e, por conseguinte, da sua capacidade de direcionar usuários para páginas (links) específicas contendo o inteiro teor de acórdãos.

7. Cumpre esclarecer, ainda, que a situação aqui discutida não abrange a pretensão de desvinculação do nome do autor em relação aos processos nos quais figurou como parte ou às suas respectivas decisões - hipóteses em que as Turmas Recursais têm firmado entendimento no sentido do descabimento do pedido: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0028952-13.2020.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUÍZA FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 12.11.2021 e TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002190-96.2017.8.16.0040 - Altônia - Rel.: JUÍZA MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - J. 26.06.2019.

## Decisões em Inteiro Teor

8. A controvérsia é distinta e abrange apenas a desvinculação do nome do autor em face às informações pessoais expostas no site “JusBrasil”. Logo, a recorrente pode ser demandada no caso concreto porque o recorrido pretende a tutela do direito constitucional à vida privada (e não a exclusão do julgado público).

9. Ademais, mesmo que a desindexação da busca junto ao “JusBrasil” não impeça a continuidade da existência do acórdão originário do TJPR que contém os dados do autor, atenta-se para os seguintes fatos: i) a lide em comento não abrange insurgência contra a decisão em si, tampouco foi movida em desfavor de ente público; ii) conforme descrito na exordial, o sítio eletrônico “JusBrasil” (e não o do TJPR) aparece no resultado da busca pelo nome do autor no Google Search contendo dados pessoais. Nesse sentido e, ainda, considerando a inegável abrangência e repercussão da plataforma jurídica em comento na rede mundial de computadores, resta evidente o interesse de agir. À vista do exposto, preenchidos os requisitos processuais, não há que se falar em carência da ação.

10. Da análise do conjunto fático e probatório dos autos, conclui-se que autor faz jus à desvinculação dos dados pessoais à pesquisa de seu nome no o sítio eletrônico “JusBrasil”. Isso porque, nos termos consignados no inominado, a ré realiza, em suma, as seguintes atividades: “localiza conteúdo disponibilizado na internet pelos Tribunais do país (...) e provê acesso à mesma através de pesquisa” (mov. 25.1). Tais condutas se enquadram no conceito de “tratamento de dados” previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Confira-se:

“tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;” (Lei n. 13.709/2018, art. 5º, X - com destaque do relator).

11. Fazia-se necessária, portanto, a observância das condições da legislação específica como, por exemplo: i) expresso consentimento do titular do dado pessoal a ser tratado (Lei n. 13.709/2018, art. 5º, I e art. 7º, I); ii) observância da “finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização” quando se tratar de dados pessoais cujo acesso é público (Lei n. 13.709/2018, art. 7º, §3º). A recorrente, no entanto, deixou de evidenciar nos autos o cumprimento dos requisitos

legais (CPC, art. 373, II).

12. Na verdade, inexistente qualquer indicativo de que o autor anuiu com a divulgação das informações. Ainda, a publicação dos dados pessoais destoa da finalidade do acórdão judicial e, até mesmo, da atividade da ré. Assim, ainda que os julgamentos do Poder Judiciário sejam públicos por força normativa constitucional (CF, art. 93, IX) e seja importante a divulgação do mérito para amplo conhecimento do posicionamento jurídico dos Tribunais pátrios, mostra-se descabida a divulgação de dados privados a pretexto de cumprir os princípios da informação e publicidade.

13. Não obstante, o autor comprovadamente já foi agente penitenciário e atualmente é investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná, ofícios que notadamente exigem maior grau de cautela a fim de salvaguardar a segurança da parte e de sua família. Destarte, considerando: i) a acentuada importância da preservação dados particulares; ii) o potencial prejuízo profissional e pessoal da divulgação; iii) a ausência de qualquer relevância ou interesse público e social nas informações que enseje relativização da privacidade; conclui-se pela prevalência da tutela da vida privada no caso concreto (CF, art. 5º, X). À vista do exposto, mostra-se correta a sentença recorrida, incumbindo à ré adotar as diligências necessárias para não divulgar informações particulares de forma desautorizada e efetuar a desvinculação.

14. Recurso desprovido.

15. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de [...], julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provido nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juizes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

30 de setembro de 2022

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0013126-33.2019.8.16.0131

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**RECURSO INOMINADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO FÍSICA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA ESFERA CRIMINAL. VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL (CÓDIGO CIVIL, ART. 935). INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 18/11/2019. Recurso inominado interposto em 26/04/2022 e concluso ao relator em 12/08/2022.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, a partir da prolação da sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês, estes a partir do evento danoso. O pedido contraposto foi julgado improcedente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a agressão física configurou legítima defesa, já que quem deu causa ao início do desentendimento foi a parte autora; b) a hostilidade entre as partes foi recíproca, sendo que a autora também investiu contra o réu, física e verbalmente; c) deve ser afastada a indenização fixada na sentença, vez que não está configurado o abalo moral; d) subsidiariamente, deve ser reduzido o valor indenizatório.

4. Recurso respondido (mov. 149.1).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) as partes foram casadas por 9 anos e da relação tiveram uma filha; b) em 10/06/2017, após uma discussão conjugal, o réu agrediu fisicamente a autora; c) a agressão aconteceu na frente da filha do casal, que na época tinha 4 anos de idade; d) por conta da agressão, o réu respondeu ao processo criminal, tendo havido sentença penal reconhecendo a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal (lesão corporal – violência doméstica); e) após os fatos, as partes se divorciaram.

6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.675.874/MS, firmou o entendimento de que “a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral in re ipsa, de modo que, uma vez comprovada a prática delitiva, é desneces-

sária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo” (STJ, REsp n. 1.819.504/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 30/9/2019).

7. No caso vertente, a agressão física perpetrada em desfavor da autora é ponto inconteste nos autos, tanto pela confissão por parte do réu, quanto pela conclusão do processo criminal, a qual se vincula este juízo cível por força do art. 935 do Código Civil. Sendo inequívoco o ato ilícito cometido pelo recorrente, é seu dever responsabilizar-se pelos danos causados à recorrida, sobretudo na esfera dos direitos da personalidade. É evidente que ser agredida por seu cônjuge, na frente da filha de 4 anos, tendo como consequência violação à incolumidade física, ocasionou na autora abalo psicológico e transtorno emocional significativos, estando por configurado o abalo moral indenizável. Ademais, na linha da citada jurisprudência do STJ, a violência doméstica e familiar contra a mulher caracteriza dano moral in re ipsa, o que dispensa instrução específica sobre os desdobramentos da conduta.

8. Cumpre salientar ainda que não há o afastamento da responsabilidade pela ocorrência de legítima defesa, porquanto ausentes os elementos qualificadores da excludente de ilicitude, conforme já consignado na sentença penal condenatória. Tratando-se, portanto, de uma violência injustificada e desarrazoada, que flagrantemente atingiu a esfera personalíssima da recorrida, incumbe ao réu proceder com a compensação pecuniária pelo dano extrapatrimonial ocasionado.

9. Considerando que a agressão injusta é completamente repudiada pelo ordenamento jurídico, a tutela pelo Judiciário deve ser proporcional ao grau de lesividade observado na conduta. Assim sendo, ante as consequências do ataque cometido pelo réu, infere-se que a indenização moral fixada em R\$ 10.000,00 pelo juiz da origem deve ser mantida, estando tal valor adequado às particularidades do caso e proporcional à reprovabilidade do comportamento do recorrente.

## Decisões em Inteiro Teor

10. Recurso desprovido.

11. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de [...], julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

07 de outubro de 2022

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0004140-72.2018.8.16.0116

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**RECURSO INOMINADO. DIREITO DE VIZINHANÇA. EXTRAÇÃO DE ÁRVORE LIMÍTROFE. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE. PARECER DA AUTORIDADE MUNICIPAL DESFAVORÁVEL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE COLETIVO. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 11/09/2018. Recurso inominado interposto em 05/08/2021 e concluso ao relator em 25/10/2022.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que no prazo de 30 dias o réu realize o corte da árvore alvo deste processo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (mov. 89.1).

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) ausência de fundamentação legal na sentença para o corte da árvore; b) contradição na decisão, pois, ao mesmo tempo em que se determina a supressão da árvore, também se afirma que o autor não demonstrou o alegado dano material; c) não há nexo de causalidade comprovado entre a queda das folhas e os prejuízos ao autor, inexistindo razoabilidade na ordem de corte da árvore; d) a árvore em questão faz parte de famílias ameaçadas de extinção, conforme relatórios do IAP e do IBAMA, não podendo haver a sua supressão sem a consulta aos órgãos ambientais; e) a testemunha Paulo afirmou em audiência que foram implantadas telas para proteção das calhas, o que ajudou no controle das folhas que caíam da árvore; f) no entorno dos imóveis das partes há outras árvores próximas, conforme fotografias de mov. 22.7, sendo possível que as folhas voem também destas vegetações.

4. Recurso não respondido.

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) autor e réu são vizinhos, sendo as propriedades separadas por um muro; b) no imóvel do réu está plantada uma árvore que, segundo o autor, ocasiona-lhe diversos transtornos pela queda das folhas, como manchas na piscina, entupimento do ralo externo e colapso das calhas (movs. 1.6 a 1.9).

6. O meio ambiente tem proteção constitucional, sendo considerado um bem de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade a sua defesa e preservação (CF, art. 225). Para a efetiva tutela deste di-

reito, instituiu-se em âmbito legislativo um microsistema protetivo ambiental, composto por leis emitidas por todos os entes federativos, cujo objetivo é garantir proteção eficaz e adequada aos diversos ecossistemas existentes no território nacional.

7. Nesta linha, a supressão de vegetação em área urbana deve respeitar a legislação ambiental municipal, sendo competência de cada Município analisar a viabilidade e a necessidade do corte de árvores, inclusive em imóvel particular. Isso porque, através de profissionais técnicos ambientais, haverá a ponderação, pelo Poder Público, entre o interesse coletivo em ver resguardada a preservação ambiental e o benefício particular que a extração da árvore pode gerar. Muitas vezes, de fato, a vegetação pode trazer prejuízos à população, com riscos às edificações, às fiações elétricas, dentre outros. Entretanto, tal análise deve ser feita de forma individualizada e com fundamento técnico, sob pena de afronta à proteção constitucional do meio ambiente.

8. No caso vertente, de acordo com o parecer ambiental emitido pela Secretaria do Meio Ambiente de Matinhos/PR, a árvore localizada no terreno do réu “encontra-se sadia, não apresentando risco de queda ou possibilidade de causar danos a edificações próximas e a terceiros. Verificou-se também que são feitas podas periódicas no intuito que seus galhos não ultrapassem os limites da divisa do terreno. Trata-se de um representante da família Lauraceae, vulgarmente conhecida como Canela, do gênero *Ocotea* sp que produz frutos atrativos para a avifauna em geral. Diante do exposto, não existe motivos plausíveis para a supressão da mesma” (mov. 22.4). Percebe-se, portanto, que após vistoria local pela autoridade municipal, a conclusão foi de que não há razão para a extração da árvore.

9. No entanto, tenta o autor suprimir a vegetação local sob o argumento de que as folhas que caem da árvore entopem as calhas da sua residência, sujam sua piscina e comprometem o ralo externo. Ponderando-se os direitos discutidos nesta lide, não é razoável permitir a mitigação da proteção ambiental, cujo benefício à coleti-

## Decisões em Inteiro Teor

vidade é incontroverso, em prol de interesse eminentemente privado. Além disso, pelas provas acostadas aos autos, sequer é possível concluir que os alegados prejuízos materiais retratados nas notas de movs. 1.4 e 1.5 decorreram das folhas da árvore plantada no terreno do réu. Observa-se pelas fotos de movs. 22.7 que a propriedade é rodeada por vegetação, sendo provável que os transtornos do autor tenham origem em outro local. Diante desse contexto e sob a chancela do parecer municipal, infere-se que não deve haver o corte da árvore objeto desta ação.

10. Oportuno salientar que no direito de vizinhança deve sobressair o espírito colaborativo entre os titulares de imóveis contíguos, de modo que não haja abuso do direito de propriedade por ninguém. Assim, é plausível exigir do recorrente que realize regularmente as podas da árvore, para que não haja eventual excesso de folhas no terreno do autor. Da mesma forma, deve haver um nível de tolerância do recorrido com a vegetação local, eis que viver cercado por árvores é produto da sua autonomia da vontade. Ademais, os custos com a manutenção regular do imóvel – como limpeza de calhas e piscina – é ônus normal de quem é titular de uma propriedade, não havendo nenhuma irrazoabilidade neste dispêndio. Deve haver, portanto, a contemporização dos interesses, sempre em prol da boa convivência.

11. Por fim, mas não menos importante, pontua-se que o Código Civil prevê no art. 1.283 que “as raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido”. Desta forma, na eventualidade de os galhos da árvore transbordarem para a propriedade do autor, há autorização legal para que seja feita a poda nos limites verticais do imóvel. Não se trata de extração da vegetação, mas sim de corte do excesso que invada o terreno do recorrido.

12. Diante do exposto, em atenção à proteção constitucional ao meio ambiente e ausente prova inequívoca de prejuízo suportado pelo autor, reforma-se a sentença para o fim de afastar a obrigação de fazer referente à extração da árvore objeto desta demanda.

13. Recurso provido.

14. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente do pagamento de honorários de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18), observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita (CPC, art. 98,

§ 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de [...], julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

13 de dezembro de 2022

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz Relator

## Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0019098-61.2021.8.16.0018

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**RECURSO INOMINADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL (SUPERMERCADO). FURTO DE APARELHO CELULAR NO LOCAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA DOS PERTENCES PESSOAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (CDC, ART. 14, §3º, II). DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ação ajuizada em 29/11/2021. Recurso inominado interposto em 04/07/2022 e concluso ao relator em 14/10/2022.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC.

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) houve falha na prestação dos serviços da ré, já que não ofertou ao consumidor a segurança que se espera no estabelecimento; b) o caso assemelha-se ao de furto em veículo dentro de estacionamento, atraindo a responsabilidade da ré pelo evento danoso; c) a jurisprudência tem entendido em casos análogos que a situação ocasiona abalo moral ao consumidor; d) não houve falha no dever de guarda, pois a autora carregava a bolsa consigo; e) a ré deve ser responsabilizada pelos prejuízos suportados pela autora.

4. Recurso respondido (mov. 57.1).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em 28/06/2021 a autora foi realizar compras no supermercado da ré (mov. 1.8); b) enquanto estava no setor de limpeza, olhando um dos produtos, terceiro desconhecido passou pelo carrinho da autora e furtou o seu aparelho celular da bolsa aberta (movs. 1.5 e 1.6); c) por entender que não tem responsabilidade no delito, a ré não reembolsou o prejuízo material da autora (mov. 1.9).

6. No caso vertente, em que pese o furto tenha ocorrido nas dependências do supermercado, o aparelho estava sob a guarda da autora no momento em que foi subtraído. Embora haja o compromisso do estabelecimento comercial em garantir a segurança dos seus clientes, o dever de vigilância não é absoluto, havendo responsabilidade apenas quando os objetos estão sob a guarda do supermercado, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, ainda que o local estivesse sendo monitorado por câmeras, tal fato, por si só, não delega o dever de vigilância ao supermercado, porquanto a guarda do bem permanecia com a cliente.

7. Cumpre salientar, ainda, que o furto ocorreu em local com alto fluxo de pessoas (clientes/funcionários), de forma que, ciente a autora do elevado valor do item (Iphone 11), não poderia trafegar pelo mercado com a bolsa aberta e exposta para terceiros, como se observa que ocorreu através dos vídeos de movs. 1.5 e 1.6. Desta forma, a desídia da recorrente no cuidado com o seu objeto pessoal caracteriza culpa exclusiva da vítima, rompendo-se o nexo de causalidade e afastando-se o dever indenizatório por parte do estabelecimento comercial (CDC, art. 14, §3º, II).

Neste sentido: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0005054-71.2019.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: Juiz Maurício Pereira Doutor - J. 08.04.2022; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001170-94.2021.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 27.05.2022.

8. À vista disso, não configurada a responsabilidade civil do estabelecimento comercial, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

9. Recurso desprovido.

10. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa - CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, art. 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de [...], julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provido nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Irineu Stein Junior, sem voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Marcel Luis Hoffmann e Maurício Doutor.

16 de dezembro de 2022

Alvaro Rodrigues Junior  
Juiz (a) relator (a)

